



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO Nº 0602868-97.2017.6.00. 0000 – SANTO ANDRÉ/SP

**Relatora:** Ministra Rosa Weber  
**Autor:** Carlos Donizete de Freitas  
**Advogados:** Elidiel Poltronieri e outra  
**Ré:** União (Fazenda Nacional)

**Ação anulatória de multa eleitoral imposta pelo TSE. Execução fiscal em curso na Justiça Federal. Competência do Juízo Eleitoral do domicílio do devedor. Impossibilidade de revisão de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada.** 1. Por força do art. 367 do Código Eleitoral, as multas aplicadas por força da legislação eleitoral submetem-se à inscrição em dívida ativa e à cobrança pela Fazenda Nacional mediante o rito da Lei das Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/1980, perante o Juízo Eleitoral do domicílio do executado. 2. “*Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral*” (Súmula 374/STJ). 3. Mesmo tendo a decisão judicial que deu origem à certidão da dívida ativa sido proferida pelo TSE, a competência para a execução, que se estende para os eventuais embargos e/ou ação anulatória, é do juízo eleitoral de 1º grau, uma vez que o título executivo não é o acórdão condenatório, mas a CDA dele derivada. 4. Incabível cogitar-se da possibilidade do acórdão condenatório proferido por este Tribunal Superior ser revisto no julgamento da ação anulatória, diante da garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada. 5. Declinação da competência para o juízo do domicílio eleitoral do autor.

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação anulatória de dívida ativa oriunda de multa eleitoral no valor de 20.000 UFIRs imposta ao autor – Carlos Donizete de Freitas – na RP nº 788 e no RO 733, que tramitaram perante o TSE, ante a prática de propaganda eleitoral extemporânea nas Eleições 2006, visando (ID 127206, fl. 14):

(i) à **declaração de nulidade de citação por edital** praticado nos autos da **execução fiscal nº 2007.61.26.002720-7**, em trâmite no Juízo da **1ª Vara**

M

**Federal da Subseção Judiciária de Santo André – SSJ/Santo André**, para cobrança da aludida multa, com devolução do prazo para embargos, atualizado o registro de seu domicílio no cadastro fiscal da Procuradoria da Fazenda Nacional, ausente o esgotamento dos meios possíveis para a sua localização ou a extinção do feito fiscal, **anulada a certidão de dívida ativa;**

(ii) subsidiariamente, à minoração da multa eleitoral com a aplicação de valor proporcional aos cominados ao Ex-Presidente da República, Luis Inácio da Silva, nos referidos feitos, “*considerando-se a posição, renda e repercussão dos atos de cada um*”; e

(iii) liminarmente, à retirada do seu nome do registro do CADIN ante a impossibilidade do exercício das atividades de sua empresa.

Desacolhida exceção de pré-executividade oposta pelo autor, nos autos da execução fiscal, o feito foi suspenso, considerada a adesão ao parcelamento do débito.

Distribuída a presente ação anulatória ao Juízo da 3ª Vara da SSJ/Santo André, o feito foi **extinto**, ante a litispendência induzida pela exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal (ID 127206, fls. 45-8).

Interposta apelação pelo autor, o seu relator no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando que “*competes à Justiça Eleitoral processar e julgar as execuções fiscais concernentes à multa eleitoral*”, **declarou a nulidade da sentença, determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), ausente fundamentação quanto ao ponto** (ID 127206, fls. 120-2).

Recebidos os autos no TRE/SP, o seu Presidente, considerada a Súmula nº 374 do STJ<sup>1</sup> e a CDA – título executivo formado a partir de decisão originária de instância superior –, os **remeteu** ao TSE para regular análise e julgamento do feito (ID 127).

**É o relatório.**

**Decido.**

As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba mais recurso, são consideradas dívida líquida e certa e, inscritas em registro

<sup>1</sup> Súmula 374 do STJ: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

próprio no cartório eleitoral, são cobradas por meio de ação de executiva, sujeita ao rito das execuções fiscais, com curso perante os juízos eleitorais. Nesse sentido, a previsão dos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

II – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

[...]

VI – os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

§ 1º As multas aplicadas pelos tribunais eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

[...]”

Assim, de plano, registro que estaria incorreto o ajuizamento da execução fiscal no Juízo Federal de Santo André, como ocorreu no presente caso.

Como a execução é da competência do Juízo Eleitoral, também o é a ação anulatória de débito, como afirmado pela Súmula nº 374/STJ:

“Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral”.

Assim, indubitado que a competência para o processamento e julgamento da presente ação anulatória de débito é da Justiça Eleitoral. Todavia, embora a multa objeto da execução tenha sido imposta originariamente por este Tribunal Superior, a competência para o processamento da execução e o julgamento da ação anulatória não é sua.

A execução das multas impostas pela Justiça Eleitoral, à luz dos dispositivos do art. 367 do Código Eleitoral citado, é diversa da sistemática usual de execução de título judicial, que se faz nos próprios autos e perante o juízo primeiro do processo de conhecimento. Na sistemática própria do Código Eleitoral, as multas impostas pela Justiça Eleitoral são inicialmente inscritas em registro próprio, na forma

regulamentada pela Res. TSE nº 21.975/2004 e, em seguida, remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional para serem inscritas em dívida ativa da União e executadas na forma da lei que disciplina os executivos fiscais, ou seja, a Lei nº 6.830/1980. Por essa razão, como o título executivo não é propriamente a sentença judicial, mas uma certidão da dívida ativa, a competência para processar a execução e as ações eventualmente derivadas, como os embargos e a ação anulatória de débito, é do juiz eleitoral do domicílio eleitoral do devedor.

Registro equivocados posicionamentos doutrinários que preconizam que, em eventuais embargos à execução ou ação anulatória, haveria possibilidade de cognição ampla, uma vez que o título executivo – certidão da dívida ativa – seria extrajudicial.

Na verdade, embora o título executivo seja uma certidão da dívida ativa, ele tem origem judicial e, por força da garantia da autoridade da coisa julgada<sup>2</sup>, que tem estatura constitucional, não é possível nova rediscussão acerca dos pontos sobre os quais já existe definitividade decorrente do trânsito em julgado.

Nesse sentido, cito decisão monocrática do Min. Luiz Fux, de 15.8.2016, no AI nº 11-31.2015/MG:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. MULTA APLICADA. ERRO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

*In casu*, o Insurgente aduz, em síntese, que o título judicial objeto da execução fiscal fundou-se em condenação ao pagamento de multa em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, o que defende não ser possível a teor da jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, consoante entendimento consolidado neste Tribunal Superior, é incabível a imposição de multa (e declaração de inelegibilidade) no caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, ante a inexistência de previsão legal (REspe nº 484-54/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 26/11/2015 e AgR-REspe nº 51586-57/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10/5/2011).

**Todavia, embora dissonante da orientação jurisprudencial, a decisão proferida em sede de AIME que assentou a aplicação da multa eleitoral foi alcançada pela coisa julgada material**, conforme se extrai do aresto vergastado (fls. 263):

[...] não há dúvida de que a sentença proferida na AIME, por meio da qual se impôs a multa que ora a Fazenda Pública Nacional executa

<sup>2</sup> Art. 5º, XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

contra o recorrente está acobertada pela coisa julgada material desde 5/11/2004, após o decurso do prazo de recursos após o julgamento do Agravo de instrumento nº 4.635, interposto no TSE (fls. 91-96)'.  
[...].

**Com efeito, reconhecida a ocorrência da coisa julgada do ato judicial, revela-se preclusa a discussão trazida à baila pelo Recorrente acerca da incidência da multa em sede AIME, ante a imutabilidade do *decisum*, não se admitindo que os embargos à execução faça as vezes de ação rescisória, a fim de desconstituir o título executivo judicial que embasa a execução fiscal.**

Como se sabe, as únicas hipóteses admitidas para relativização da coisa julgada na seara eleitoral são a ação rescisória, cujo cabimento se restringe aos casos em que se discute inelegibilidade declarada em decisão proferida pelo TSE, e ação anulatória (querela nullitatis), que visa a corrigir vício insanável ou solucionar colisão entre direitos fundamentais de mesma importância hierárquica, hipóteses essas inaplicáveis no caso vertente.

[...].

Assim, a presente ação anulatória é da competência do Juiz Eleitoral do domicílio do executado, não cabendo falar em risco de que este reveja decisão deste Tribunal Superior, uma vez que a condenação proferida pelo TSE está acobertada pela intangibilidade derivada da coisa julgada.

Ante o quadro, declino da competência para processar e julgar a presente ação anulatória para o **Juízo Eleitoral do domicílio do autor** (Santo André/SP – ID nº 127206, fl. 15), competente para o regular processamento da execução fiscal.

Incabível decisão nestes autos quanto ao fato de que a execução fiscal propriamente dita está tramitando na Justiça Federal de São Paulo, cabendo ao Juiz Eleitoral que receber a anulatória, se assim o entender, oficiar ao Juízo Federal requerendo a remessa dos autos ou, se necessário e for esse o seu entendimento, suscitar conflito positivo de competência.

**Retifique-se** o polo passivo, suprimida a Defensoria Pública da União, para inclusão da União (Fazenda Nacional)

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2018.

  
Ministra **Rosa Weber**  
Relatora